



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº. 0309695-53.2014.8.05.0080

Processo nº: 0309695-53.2014.8.05.0080

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Autoridade(s): • Estado da Bahia

Executado(s): • MARCONE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

O(a) Sentenciado(a) MARCONE DOS SANTOS GOMES, Nome do Pai: GERALDO GOMES, Nome da Mãe: JACIRA MARIA DOS SANTOS GOMES, localizável no(a) Rua Da Concórdia , Nº 28, null - FEIRA DE SANTANA/BA, condenado(a) a uma reprimenda de 12 anos 2 meses restando-lhe a cumprir 4 anos 8 meses 19 dias, atualmente em regime Semiaberto, requereu livramento condicional à arguta de que preenche os requisitos legais. Acostou a documentação necessária.

Instado, o Ministério Público pugnou pelo deferimento por entender preenchidos os requisitos legais.

Em pesquisas realizadas pelo gabinete junto aos sistemas PJE e BNMP, não foram localizados registros outros ativos em seu nome.

Relatado o necessário. DECIDO

O artigo 131 da Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de concessão do livramento condicional, preenchidos os requisitos do art. 83 do Código Penal Pátrio.

Conforme atestado de pena – NÃO IMPUGNADO – já implementou o reeducando o requisito temporal para concessão do livramento condicional (em 25/02/2025). Quanto ao requisito subjetivo, se faz necessário analisar o seu comportamento ao longo da execução. Pois bem. Tem-se que foi considerado evadido em meados de 2016 por não ter retornado do trabalho externo, sendo que foi recapturado em 2021 por ter sido preso por novo delito. Após, progrediu para o semiaberto, 31/10/2022, sendo-lhe concedido o cumprimento da forma harmonizada em meados de 2024.

Foi juntado relatório de monitoração atualizado, no qual constam violações pontuais que foram justificadas junto à CMEP. Não há informações de demais violações ou cometimentos de novo delito, o que infere que vem o apenado tendo bom comportamento durante a prisão domiciliar.

Quanto às alterações introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei 14.843/2024, considerando que tanto o fato delituoso quanto a condenação foram anteriores à modificação da LEP e que, ademais, não se verificam desta marcha processual elementos a indicar que o(a) penitente tenha perfil psicossocial instável, entendo desnecessária a realização do exame criminológico.



Assim, com fundamento nos artigos 83, do Código Penal e 66, III, "e" e 131 da lei nº 7.210/84, **DEFIRO** o pedido concedendo **LIVRAMENTO CONDICIONAL** a MARCONE DOS SANTOS GOMES, Nome do Pai: GERALDO GOMES, Nome da Mãe: JACIRA MARIA DOS SANTOS GOMES, localizável no(a) Rua Da Concórdia, Nº 28, null - FEIRA DE SANTANA/BA, obrigando-lhe, todavia, como preceitua o artigo 132 da Lei de Execuções Penais, ao cumprimento das seguintes condições: a) *obter/manter ocupação lícita, dentro de prazo razoável informando a este Juízo;* b) *apresentar-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais do seu domicílio, no dia imediatamente posterior à sessão de livramento, para assinar em formulário próprio e receber as orientações devidas e, a partir daí, a cada 30(trinta) dias para justificar as suas atividades, submetendo-se às orientações das autoridades incumbidas da fiscalização;* c) *não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste;* d) *não mudar de residência sem comunicação ao Juízo da Execução e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;* e) *não fazer uso de bebidas alcoólicas, ou frequentar casas de jogos ou de prostituição, festas de largo ou carnavalescas;* f) *não portar armas ou cometer qualquer outro delito;* g) *manter bom comportamento social e familiar;* h) *levar ao conhecimento do Juízo da Execução Penal ou órgão de fiscalização, todos os fatos que impeçam o cumprimento das condições aqui fixadas e* i) **Informar ao Juízo competente para fiscalizar a execução, em caso de mudança de comarca, no prazo de 10 (dez) dias o seu atual endereço, apresentando comprovante atualizado e, acaso necessário, declaração do proprietário/possuidor do imóvel localizado no endereço informado confirmando a sua moradia no local.**

Quanto a monitoração eletrônica fica, por ora, dispensada, sem prejuízo de reavaliação da medida no curso desta demanda se alteração fática importante assim indicar.

Em caso de descumprimento de quaisquer dessas condições, fica de logo SUSTADO CAUTELARMENTE o benefício e a autorizada a sua recondução ao Conjunto Penal desta Comarca para custódia, servindo a presente como mandado de recaptura. Deverá a unidade prisional comunicar o fato a este Juízo em 24 horas. Caso o(a) Sentenciado(a) tenha direito ao pecúlio, fica desde já autorizado o seu levantamento.

Determino ao(a) apenado(a) que, NO PRAZO DE 48 (quarenta e oito) HORAS após esta decisão, compareça ao cartório desta VEP, munido de comprovante de residência atualizado, para ser intimado da audiência admonitória, prevista no art. 137,II, da LEP. Decorrido o prazo sem o comparecimento do(a) apenado(a), lance-se a interrupção do cumprimento junto ao atestado de pena. Confirmado o comparecimento, com antecedência e prévia comunicação às partes, inclua-se em pauta para audiência de admoestação.

FICA O(A) APENADO(A) CIENTE DE QUE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO FICARÁ SUJEITO À REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, RETORNO AO REGIME EM QUE SE ENCONTRAVA E IMEDIATA PRISÃO.

Atualize-se o BNMP.

Oficie-se a CMEP para que proceda com a retirada da tornozeleira eletrônica, destacando que tal equipamento deve ser destinado para apenados em cumprimento de pena nesta comarca.

Publique-se, intime-se e cumpra-se, valendo a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA DE LIVRAMENTO E LEVANTAMENTO DE PECÚLIO.

Feira de Santana, 17 de março de 2025.

FABIO FALCÃO SANTOS

Magistrado(a)



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJYSK 4TN57 X6P27 UTU3U

